



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 016/2017-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 361/2016, que “Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 23/02/2017  
Horas 10:58  
Por: Flora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 361/2016

Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino, público ou privado, desenvolverá em benefício dos alunos do ensino médio programas de orientação vocacional e profissional.

Art. 2º. Os programas de orientação vocacional e profissional terão caráter extracurricular e interdisciplinar.

§ 1º. O desenvolvimento dos programas de que trata esta Lei associarão técnicas, metodologias e atividades aptas a identificar os valores, interesses e aptidões do educando, de modo a permitir que um melhor conhecimento de si mesmo contribua eficazmente para a identificação da vocação profissional.

§ 2º. Integrarão o conteúdo dos programas de orientação vocacional e profissional:

I - o estudo do mercado de trabalho, de sua evolução e perspectivas de desenvolvimento;

II - a exposição das possibilidades de formação e qualificação profissional, com ênfase especial na oferta de cursos gratuitos e de bolsas de estudos; e

III - o planejamento da carreira, seus métodos e limites.

Art. 3º. Os programas de orientação vocacional e profissional terão duração total de pelo menos cento e vinte horas e poderão ser desenvolvidos durante todo o transcurso do ensino médio.

Art. 4º. A orientação vocacional e profissional será ministrada por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional.

Art. 5º. A inclusão dos programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino privado será elemento indispensável à autorização de funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos, constituindo-se, ainda, em objeto da avaliação periódica dos cursos de ensino médio.

Art. 6º. As atividades do programa de orientação vocacional e profissional poderão ser executadas através de parcerias com as faculdades particulares e Universidade Federal do Estado de Rondônia.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à aplicabilidade e fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de fevereiro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 215 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 304/2016-ALE, de 26 de outubro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 361, de 26 de outubro de 2016, impõe obrigações ao Poder Executivo que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive, criando despesas financeiras, imiscuindo o Poder Legislativo em matéria privativa desse Poder Executivo.

A presente iniciativa parlamentar transgride a previsão legal disposta no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor infringe a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa.

Ressalto que a criação do indigitado Programa, nos termos propostos por essa Casa de Leis,eria, em quase todos os seus dispositivos, obrigações à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão integrante da estrutura do Poder Executivo que, se sancionado, geraria onerosidade ao Estado.

Mister salientar a Vossas Excelências que as disposições contidas no Autógrafo de Lei configuraram em aumento de despesa pública, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado sobre a competência privativa do Governador do Estado quanto à criação de despesas públicas, conforme se verifica no arresto a seguir transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 270 MG , Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020)

Destarte, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer normas que afetem a iniciativa orçamentária do Poder Executivo, interferindo na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCOSTUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.699 DE 08 DE ABRIL DE 2014. MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. [...] 3. Existência de inconstitucionalidade material na normativa inquinada, uma vez que implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado constitucionalmente, consoante se depreende

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA  
Em 16/11/16 às: 12:08  
Assinatura: João Barcelos de Souza Júnior, Data de Julgamento: 18/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2015

Monilene  
NOME

8000



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Ademais, acerca do orçamento, mister salientar que não há previsão orçamentária, com estimativa de receitas e despesas, conforme regramento contido no artigo 138, parágrafo único, e no artigo 167, I e II, da Constituição Federal, como também não há documentação hábil a comprovar que o Programa respeita os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como estabelece seus artigos 15, 16 e 21, considerando como irregular ou lesiva a geração de despesa sem o preenchimento dos requisitos impostos.

Destaco, ainda, que tal obrigação limita a discrição da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas a Atos de Gestão.

Além disso, a proposição supracitada transgride o Princípio da Reserva de Administração o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação do artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012).

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa, afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia

MENSAGEM Nº 304/2016-ALE

EXCELENTESSIMO SENIOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 361/2016, que “Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO PELO DEPUTADO  
MAURÃO DE CARVALHO  
Data: 12/10/2016  
Por: [Signature]

Major Amarante, 390 - Angolândia - Porto Velho/RO.  
Cep: 76.801-911 - Fone: (69) 3216.2816 - [www.ale.ro.gov.br](http://www.ale.ro.gov.br)

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondonia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 361/2016

Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Todo estabelecimento de ensino, público ou privado, desenvolverá em benefício dos alunos do ensino médio programas de orientação vocacional e profissional.

Art. 2º. Os programas de orientação vocacional e profissional terão caráter extracurricular e interdisciplinar.

§ 1º. O desenvolvimento dos programas de que trata esta Lei associarão técnicas, metodologias e atividades aptas a identificar os valores, interesses e aptidões do educando, de modo a permitir que um melhor conhecimento de si mesmo contribua eficazmente para a identificação da vocação profissional.

§ 2º. Integrarão o conteúdo dos programas de orientação vocacional e profissional:

1 - O estudo do mercado de trabalho, de sua evolução e perspectivas de desenvolvimento;

2 - A exposição das possibilidades de formação e qualificação profissional, com ênfase especial na oferta de cursos gratuitos e de bolsas de estudos;

3 - O planejamento da carreira, seus métodos e limites.

Art. 3º. Os programas de orientação vocacional e profissional terão duração total de pelo menos cento e vinte horas e poderão ser desenvolvidos durante todo o transcurso do ensino médio.

Art. 4º. A orientação vocacional e profissional será ministrada por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional.

Art. 5º. A inclusão dos programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino privado será elemento indispensável à autorização de funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos, constituindo-se, ainda, em objeto da avaliação periódica dos cursos de ensino médio.

Art. 6º. As atividades do programa de orientação vocacional e profissional poderão ser executadas através de parcerias com as faculdades particulares e Universidade Federal do Estado de Rondônia.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à aplicabilidade e fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO